

Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dele faz parte integrante

Capítulo	Artigo	Saldo da autorização	Importâncias	Transferência efectuada	Capítulo	Artigo	Importâncias
1.º	12.º	Para tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis	25.000\$00	Soldos, ordenados, prês, gratificações e outros abonos individuais :			
»	»	Idem, idem	40.000\$00	Soldos da arma de engenharia	1.º	2.º	25.000\$00
»	»	Idem, idem	20.000\$00	Prês da arma de engenharia	»	»	40.000\$00
»	»	Idem, idem	30.000\$00	Soldos da arma de artilharia	»	»	20.000\$00
»	»	Idem, idem	30.000\$00	Prês da arma de artilharia	»	»	30.000\$00
»	»	Idem, idem	30.000\$00	Soldos da arma de cavalaria	»	»	30.000\$00
»	»	Idem, idem	45.000\$00	Prês da arma de cavalaria	»	»	45.000\$00
»	»	Idem, idem	80.000\$00	Soldos da arma de infantaria	»	»	80.000\$00
»	»	Idem, idem	130.000\$00	Prês da arma de infantaria	»	»	130.000\$00
				Inspeção Geral de Aeronáutica :			
»	»	Idem, idem	40.000\$00	Gratificações de vôo e vencimentos ao pessoal técnico e militarizado do serviço aeronáutico militar	»	8.º	40.000\$00
»	»	Idem, idem	50.000\$00	Parque de material aeronáutico :			
»	»	Idem, idem	300.000\$00	Salários e férias	»	»	50.000\$00
»	»	Idem, idem	150.000\$00	Soldos de oficiais reformados e da reserva e gratificações quando chamados a serviço	»	23.º	300.000\$00
				Ajudas de custo e bagageiras	»	24.º	150.000\$00
»	»	Idem, idem	7.400\$00	Escola Central de Sargentos :			
2.º	Ext.º	Melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra	900.000\$00	Diversas despesas	2.º	40.º	7.400\$00
»	»	Idem, idem	15.000\$00	Rancho	3.º	48.º	900.000\$00
			1.862.400\$00	Água	5.º	55.º	15.000\$00
							1.862.400\$00

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificações

As instruções aprovadas pela portaria n.º 4:852, de 7 de Abril de 1927

No *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril de 1927, p. 524, coluna da direita:

1.ª—Linha 18, a contar de baixo, onde se lê: «resultante do vapor», deve ler-se: «resultante da combustão».

2.ª—Linha 17, a contar de baixo, onde se lê: «pressão total do vapor», deve ler-se: «pressão total».

3.ª—Linha 13, a contar de baixo, devem ser suprimidas as palavras: «devida ao vapor e às forças de inércia».

4.ª—Linha 7, a contar de baixo, onde se lê: «pressão do vapor», deve ler-se: «pressão».

Direcção Geral da Marinha, 7 de Junho de 1927.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Decreto n.º 13:744

Sendo necessário acudir à crise com que lutam os povos das Beiras, em consequência dos estragos causados pelos temporais que devastaram aquela região:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:640, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 3:000.000\$. a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o capítulo 39.º «Reparação dos estragos causados pelos temporais nas Beiras» e o artigo 17.º «Reparação dos estragos causados pelos temporais de Maio de 1927 nas Beiras».

Art. 2.º O referido crédito será aplicado pela seguinte forma:

Obras hidráulicas (reparação de muros, adegas, levadas, etc)	1:200.000\$00
Estradas (reparação das nacionais, distritais e municipais)	800.000\$00
Para ser entregue às câmaras municipais para reconstrução das propriedades sinistradas	1:000.000\$00
Total	3:000.000\$00

Art. 3.º As verbas destinadas a obras hidráulicas e a estradas serão aplicadas pelas respectivas Administrações Gerais.

Art. 4.º A verba de 1:000.000\$ destinada às câmaras municipais para reconstituição das propriedades sinistradas será pelas mesmas aplicada proporcionalmente na reconstituição de algumas das propriedades sinistradas dos respectivos concelhos.

Art. 5.º As referidas câmaras dirigirão os seus pedidos ao Ministério do Comércio e Comunicações, pela Secretaria Geral do Ministério, ficando obrigadas a prestar contas à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública da aplicação das verbas concedidas, devendo para esse efeito enviar-lhe os documentos comprovativos das despesas efectuadas nos trinta dias immediatamente à terminação dos respectivos trabalhos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyêrno da República, em 8 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 13:745

Considerando as vantagens que de um modo geral resultam, para o desenvolvimento económico do País, do estabelecimento de iniciativas que nêle criem, instituam e radiquem elementos e factores de progresso e riqueza;

Considerando de um modo especial que no caso presente resultará além disso um importante e valioso acréscimo para o incremento, expansão e engrandecimento do desporto nacional, o que é de evidente utilidade e manifesto beneficio;

Tendo em consideração que para tornar viáveis, proficuos e eficazes os empreendimentos desta natureza é necessário na prática e até de todo o ponto justo que o Estado dê as possíveis facilidades e incentivos às entidades que se propõem effectivá-los;

Atendendo ao que nesse sentido na matéria requereu e fundadamente representou o cidadão Manuel Freire de Albuquerque;

Usando da faculdade que me conferê o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido a Manuel Freire de Albuquerque, cidadão português, ou à empresa ou empresas que o mesmo constituir, o direito exclusivo da introdução, implantação e exploração, como espectáculo público, do desporto denominado «Pelota Vasca», bem como o exclusivo da construção dos respectivos frontões para o exercício d'esse desporto, nas condições exaradas no presente decreto.

Art. 2.º A concessão do mencionado exclusivo é pelo prazo de vinte anos, a contar da data da publicação do presente decreto, podendo ser prorrogado por idênticos prazos sucessivos desde que o concessionário ou empresa por ôle devidamente autorizada assim o requeream com seis meses de antecedência da expiração de qualquer d'esses prazos.

Art. 3.º A respectiva exploração abrange o continente da República e as ilhas adjacentes da Madeira e Açores.

Art. 4.º Durante todo o tempo em que, nos termos do artigo 2.º, fôr exercido o direito de exclusivo concedido, o concessionário ou a respectiva empresa ou empresas obrigam-se a contribuir com 5 por cento das suas receitas líquidas com destino à Assistência Pública.

Art. 5.º A empresa ou empresas que se constituírem serão portuguesas.

Art. 6.º É aprovado, para ser integralmente adoptado nos frontões portugueses, o regulamento interno d'este desporto apresentado pelo concessionário, passando o citado regulamento, para os devidos efeitos, a considerar-se como anexo ao presente decreto e d'ele formando parte integrante.

Art. 7.º A construção do primeiro frontão será iniciada dentro do prazo de um ano a contar da data do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyêrno da República, em 30 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:746

Considerando que algumas fábricas de moagem requeram, para o ano cerealífero de 1926-1927, umas a sua inclusão na matrícula, outras o aumento de capacidade de laboração, requerimentos que depois de prévia vistoria, em conformidade com a lei, foram deferidos;

Considerando porém que a tabela de rateio para os trigos nacional e exótico, aprovada para o ano cerealífero de 1926-1927, só foi publicada em 11 de Março de 1927 e que por consequência as referidas fábricas reclamam que lhes seja distribuído o trigo que receberiam se a mencionada tabela fôsse publicada em tempo próprio;

Considerando finalmente que é de toda a justiça a aquisição e distribuição pelas fábricas reclamantes da quantidade de trigo exótico que deixaram de receber e a que têm indiscutível direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Bolsa Agrícola a fazer a importação suplementar nas condições usuais de 5.500